CÂMARA MUNICIPAL DE
DO...IN ...AR...AS
Pro... sob n. 506
Em 05/10/98
...

LEI MUNICIPAL N.º 1452/98

DISPÕE SOBRE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades administrativas direta e indireta, e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de agosto de 1998, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos de modificações na legislação tributária.

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 4º - O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino está sujeita às normas estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 que modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei, e as orçará a preço de agosto de 1998.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação do IGPM-FGV entre os meses de maio a dezembro de 1998 ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Comunicações, Indústria, Comércio e Serviço de Transporte, com ou sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com o pessoal das Administrações direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto na Lei Complementar n.º 82 de 27-03-95, Art. 1º, inciso III e parágrafos.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limite deste artigo, o somatório das receitas da Administração Direta e das receitas da Administração Indireta, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas com o pessoal ativo e inativo de que trata este artigo abrange gastos das administrações direta e indireta, nas seguintes despesas:

I - Salários;

II - Obrigações Patronais;

III - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de qualquer estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e de Fundações só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades, sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública, nas áreas de Educação, Cultura e Esportes, Agricultura, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 28 de setembro de 1998.

Pedrinho Raul Hoppe
Prefeito Municipal

ANEXO I - ART. 3º - Lei Municipal n.º 1.452/98

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - INVESTIMENTOS

1. Construção e aquisição de prédios para os Poderes Executivo e Legislativo;
2. Equipamentos e materiais permanentes para o funcionamento dos serviços administrativos;
3. Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correio e Repetidores de Televisão;
4. Aquisição de equipamentos para comunicações;
5. Construção de Creches;
6. Equipamentos para Creches;
7. Construção de Prédios Escolares;
8. Restauração de Prédios Escolares;
9. Equipamentos para os serviços Educacionais;
10. Melhoria nos serviços de Informática;
11. Construção de Quadras para prática de Educação Física e Esportes em Escolas do Município;
12. Construção de Praças Esportivas;
13. Construção de Bibliotecas Públicas;
14. Construção de Escolas de Música, Teatro Municipal e devidos equipamentos;
15. Projetos de resgate da cultura no município e promoção do turismo, (VETADO).
16. Construção de prédios para os serviços de saúde e assistência social;
17. Equipamentos para os serviços de saúde e assistência social;
18. Programas de atendimento dos serviços de proteção ao Meio Ambiente;
19. Construção de Casas Populares - Projeto Pró Moradia;
20. Abertura e Pavimentação de ruas e avenidas;
21. Construção e equipamentos para cemitérios públicos;
22. Construção de Capela Mortuária;
23. Construção de Redes de Iluminação Pública e Eletrificação Rural;
24. Construção de Praças, Parques e Jardins;
25. Construção de Matadouros Públicos;
26. Construção de Redes de Abastecimento e Distribuição de Água;
27. Construção de Sanitários Públicos;
28. Construção de Redes de Esgotos Sanitário e Pluvial;
29. Drenagem de Rios e Córregos;
30. Construção de Mercado Municipal e Parque de Exposições;
31. Construção de Horto Florestal;
32. Construção de Parque Florestal na região da biquinha;
33. Construção, ampliação e equipamentos para oficina mecânica;
34. Construção e reconstrução do Terminal Rodoviário;
35. Reabertura e construção de estradas e pontes;
36. Construção de abrigos para passageiros;
37. Iluminação de rodovias que dão acesso a cidades e vilas;

38. Equipamentos para o setor Rodoviário;
39. Equipamentos e Máquinas Agrícolas;
40. Incentivo à Pecuária de gado leiteiro;
41. (VETADO)
42. (VETADO)
43. (VETADO)
44. (VETADO)
45. (VETADO)
46. (VETADO)
47. (VETADO)